



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.003956/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.626 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de novembro de 2020
Recorrente CEZAR VLADEMIR PRUSS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.
EMPRÉSTIMOS. COMPROVAÇÃO.

A comprovação do contrato de mútuo demanda prova da execução do negócio jurídico acordado, com destaque para a prova da efetiva transferência de numerário entre mutuante e mutuário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto (relatora), Rayd Santana Ferreira e Matheus Soares Leite, que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier. Ausente o conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, substituído pela conselheira Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-008.626 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11060.003956/2008-31

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria - RS (DRJ/STM) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento, conforme ementa do Acórdão nº 18-10.239 (fls.451/467):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004

EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO:

Cabe ao contribuinte a comprovação, mediante cópia do contrato de mútuo, cheque, comprovante de depósito bancário ou do extrato da conta corrente ou outro meio hábil e idôneo admitido em direito, da efetiva transferência dos recursos, coincidente em datas e valores, tanto na concessão como por ocasião do recebimento do empréstimo, não sendo suficiente a apresentação apenas de recibo ou nota promissória.

ÔNUS DA PROVA. Na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam elidir a imputação da irregularidade.

Lançamento Procedente

O presente processo trata do Auto de Infração - Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.06/32), referente aos anos-calendário 2003 e 2004, lavrado em 02/10/2008, onde foi apurado crédito tributário no valor total de R\$ 121.673,20 sendo:

- a) R\$ 43.288,88 de Imposto Suplementar, Código nº 2904;
- b) R\$ 26.895,97 de Juros de Mora, calculados até 30/09/2008;
- c) R\$ 34.168,18 de Multa Proporcional, passível de redução;
- d) R\$ 17.320,17 de Multa Exigida Isoladamente, passível de redução.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fls. 10/14) temos que foram constatadas as seguintes infrações:

1. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física decorrentes do recebimento de 95.800 kg de soja de Waldir J. Mingotti e 138.540 kg de soja recebidos de Juarez Vendruscolo, considerados percebidos quando do depósito da soja na Agropan pelo contribuinte fiscalizado ou terceiro por ele indicado;
2. Reclassificação de rendimentos de receita da atividade rural para ganhos de capital na alienação de 86.130 kg de soja recebidos com documentos fiscais de terceiros e omissão de ganhos de capital obtidos na alienação destes bens;
3. Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de Carnê-Leão.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 08/10/2008 (fl. 348) e, tempestivamente, em 07/11/2008, apresentou sua impugnação de fls. 356/370, instruída com os documentos nas fls. 372 a 446, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/STM para julgamento, onde, através do Acórdão nº 18-10.239, em 30/01/2009 a 2ª Turma julgou no sentido de considerar procedente o lançamento.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/STM, via Correio, em 18/03/2009 (fl. 473) e, inconformado com a decisão prolatada, em 03/04/2009, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 475/487 onde:

1. Faz uma síntese da decisão de 1ª instância e fala sobre a origem da soja objeto da autuação;
2. Traz um relato sobre os mútuos concedidos em favor de Luiz Vendruscolo e Waldir José Mingotti;
3. Afirma que a conta bancária utilizada para a concessão dos empréstimos era utilizada de forma conjunta com o Sr. Lírio Miguel Pruss, pai do contribuinte;
4. Requer a desconstituição total ou parcial do lançamento em razão da existência de um contrato de mútuo entre o contribuinte e o Sr. Luiz Vendruscolo, na pessoa do seu procurador, bem como do empréstimo realizado entre o contribuinte e Waldir José Mingotti, a fim de redimensionar a base de cálculo do Imposto de Renda e consectários legais, compreendendo a multa tributária.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de Imposto de Renda, relativo aos anos calendários de 2003 e 2004, decorrentes da “OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS”, “GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS” E MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ LEÃO.

Porém, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário apenas com relação OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas

Segundo o Relatório de Fiscalização, verificou-se a transação de aproximadamente 3.800 sacos de soja, envolvendo o sujeito passivo, sendo que 92.306 kg e 138.530 kg recebidos no ano de 2003 dos produtores rurais Waldir José Mingotti e Juarez Vendruscolo, respectivamente, sendo o sujeito passivo intimado para esclarecer o motivo do recebimento da soja, através de documentação hábil e idônea.

Em resposta à intimação, o sujeito passivo justificou o recebimento da soja em virtude de quitação dos empréstimos concedidos aos produtores rurais Waldir José Mingotti e Juarez Vendruscolo.

Segundo o contribuinte, inicialmente, houve um empréstimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo repasse ao mutuário ocorreu da seguinte forma: R\$ 41.000,00, a partir de transferência bancária para MANOEL CARDOSO MACHADO, conforme extrato do BANCO DO BRASIL (Doc. 01). Essa transferência bancária se acha justificada pela DECLARAÇÃO prestada por JUAREZ VENDRUSCOLO, então procurador do mutuário (Doc. 02). O extrato emitido pelo BANCO DO BRASIL, na conta de titularidade do sujeito passivo, conforme a transferência (Doc. 03); R\$ 4.000,00, por transferência da CONTA MOVIMENTO DE ASSOCIADOS. O mesmo valor está demonstrado no extrato bancário emitido pelo BANCO DO BRASIL (doc. 03); R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em espécie, entregues pessoalmente ao mutuário.

O primeiro empréstimo foi garantido por uma NOTA PROMISSÓRIA, emitida por Juarez Vendruscolo, procurador de Luiz Vendruscolo, onde as partes estipularam valor superior como forma de correção monetária.

Foi ainda realizado um segundo empréstimo, de R\$ 30.000,00, pelo procurador do mutuário, com recebimento da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), creditada na conta de JUAREZ VENDRUSCOLO e o remanescente de R\$ 15.000,00, sacados em dinheiro.

Assevera que os dois empréstimos totalizaram R\$80.000,00, sendo que as partes convencionaram que fosse a devolução realizada em produto agrícola. Desse modo os depósitos de soja em nome do contribuinte são pagamento do mútuo realizado.

Com relação ao mútuo concedido em favor do Sr. Waldir José Mingotti, este foi realizado a partir da Cédula de Produto Rural - CPR 00112002, em que consta a obrigação de Waldir José Mingotti de entregar 150.000 kg de soja a Lírío Miguel Pruss, pai do requerente.

Pois bem.

O artigo 586 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), define o mútuo como o empréstimo de coisas fungíveis, em que o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Vejamos:

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Art. 587. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.

Com efeito, cabe nesse ponto destacar que não há necessidade de forma solene para a celebração de contrato de mútuo, conforme disciplinado nos artigos 586 e seguintes do Código Civil. No entanto, para a constatação da operação de mútuo, devem ser verificados se os fatos alegados estão respaldados em provas que indiquem a efetiva realização do mútuo e, para

tanto, a constatação deve ser aferida a partir da documentação apresentada pelo contribuinte e colhida pela fiscalização durante o procedimento fiscal.

No presente caso, para comprovação dos fatos alegados, o contribuinte juntou as informações prestadas pelos produtores rurais, Juarez Vendruscolo e Waldir José Mingotti que, após questionados, através dos Termos de Intimação 273/2008 e 274/2008, sobre o motivo da entrega da soja para o sujeito passivo, responderam da seguinte forma: (i) Juarez Vendruscolo informou que a autorização de transferência por ele emitida, teve como objetivo pagar a dívida que fora contraída por seu irmão, Luiz Vendruscolo, no ano de 2002, apresentando para tanto as declarações de Imposto de Renda do Sr. Luiz, relativas aos anos calendário de 2002 e 2003 e procuração pública na qual Luiz Vendruscolo confere poderes à Juarez Vendruscolo, inclusive para emissão de títulos; (ii) Waldir José Mingotti declarou se tratar de empréstimos contraídos em 2003, apresentando as mesmas notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, afirmando que a quantidade de soja depositada por ele junto à Agropar em nome do Sr. Cezar, corresponde ao pagamento das dívidas.

O contribuinte apresenta ainda extrato bancário em que consta o saque e a nota promissória emitida por Juarez Vendruscolo, traz a sua DAA (anos calendário 2002 e 2003), e a Declaração do Sr. Luiz Vendruscolo, bem como cheque emitido creditado na conta do procurador Juarez.

Foi ainda juntado aos autos, para a comprovação do mútuo concedido em favor do Sr. Waldir José Mingotti, a Cédula de Produto Rural - CPR 00112002, com a obrigação da entrega de 150.000 kg de soja ao pai do recorrente, Lúcio Miguel Pruss.

Assim, diante de todo o conjunto probatório adunado aos autos, o contexto em que envolvidas as operações, as declarações apresentadas, os registros em DAA, nota promissória, Cédula de Produto Rural, extratos com depósitos, e todos os documentos apresentados, entendo que restou comprovado a realização de empréstimos e o pagamento dos mesmos, razão porque afasto a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, e, por conseguinte, a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão.

Em consequência da caracterização do empréstimo e do pagamento realizado em favor do contribuinte através do depósito de soja, resta também afastada a infração de omissão de ganho de capital decorrente da comercialização de produtos rurais adquiridos de terceiros.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto

Voto Vencedor

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Redator Designado.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões da ilustre Conselheira Relatora, peço vênia para manifestar entendimento divergente no que se segue.

Inicialmente destaco que a leitura do recurso voluntário revela que o recorrente apresentou razões de inconformismo apenas contra a **Infração 001** (OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS A CARNÊ-LEÃO), logo *a lide administrativa a ser apreciada não abrange* as **Infrações 002** (GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS) e **003** (MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO).

O recorrente sustenta que recebeu soja como quitação de empréstimos concedidos para Valdir José Mingotti e para Luiz Vendruscolo, sendo que a dívida deste teria sido paga pelo irmão Juarez Vendruscolo.

A Relatora considerou que o conjunto probatório seria suficiente para se concluir pela comprovação dos empréstimos.

Não consigo, entretanto, extrair a mesma convicção das provas constantes dos autos, sendo pertinentes as considerações vertidas no voto condutor do Acórdão de Impugnação, transcrevo:

Dos empréstimos concedidos a Luiz Vendruscolo

A transferência bancária do valor de R\$ 41.009,00 está corroborada pelo comprovante de DOC eletrônico, de fl. 190. No entanto, o valor foi repassado pelo contribuinte para uma terceira pessoa.

Não há prova dos R\$ 5.000,00, em espécie, que teriam sido entregues pessoalmente ao mutuário.

Somente há comprovação da transferência do contribuinte para Juarez Vendruscolo, procurador de Luiz Vendruscolo (procuração de fl. 199), do valor de R\$ 4.000,00, conforme extrato da conta bancária do contribuinte (fl. 194) e *slip* de lançamento da Cooperativa Agrícola Tupanciretã Ltda, de fl. 195.

Relativamente à Nota Promissória juntada, no valor de R\$ 55.000,00(fl. 197), destaque-se que notas promissórias constituem início de prova, mas não são suficientes para comprovar a efetiva transferência de recursos para o impugnante, pois, não basta, para comprovar o mútuo, cópia de contrato ou de nota promissória, sendo essencial que a operação esteja declarada e que se possa comprovar a efetiva disponibilização dos recursos.

Com referência ao valor de R\$ 30.000,00, o cheque (fls. 203 e 204) foi emitido pela Cooperativa Agrícola Tupanciretã Ltda, não sendo possível, portanto, afirmar que o valor foi debitado na conta associado de Luiz Vendruscolo ou Juarez Vendruscolo.

As declarações apresentadas, emitidas por Juarez Vendruscolo por si só, não têm condições absolutas de comprovar a efetividade das operações. Deveriam estar lastreadas por elementos que comprovassem a efetiva transferência dos recursos.

Sobre o assunto, cabe transcrever os artigos 219 e 221 do nosso Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, "*in verbis*": (...)

O texto legal acima deixa claro que as declarações escritas e assinadas geram uma presunção que é restrita aos signatários, não alcançando terceiros, não alcançando o sujeito ativo da obrigação tributária que, com o contribuinte, mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os mutuantes.

É oportuno esclarecer que, na verdade, declarações tratam de documentos particulares, e, como tais, dão notícias apenas dos fatos e da forma como esses possivelmente teriam ocorrido, devendo o interessado, quando exigido, demonstrar por meio de outros documentos a veracidade de suas ocorrências.

Do empréstimo concedido a Waldir José Mingotti

A defesa alega que o contrato de mútuo realizado com Waldir José Mingotti está representado pela Cédula de Produto Rural (fl. 208), que contém expressamente a obrigação de Waldir José Mingotti de entregar a quantidade de 150.000 kg ou 2.500 sacos de soja em grão para Lírio Miguel Pruss, até 20 de novembro de 2002, posteriormente prorrogado até 15/05/2003.

A referida Cédula de Produto Rural, que cria a obrigação de Waldir José Mingotti entregar o produto para o pai do autuado, não é suficiente para justificar a entrega de 95.800 kg de soja para o contribuinte, no período de 31/05/2003 a 21/06/2003.

Para a comprovação de empréstimos concedidos, há necessidade da efetiva comprovação da saída do numerário do patrimônio do mutuante, respaldado pelo respectivo contrato, da informação nas declarações de ambos os contratantes e da comprovação da quitação efetuada pelo mutuário, o que não ocorreu na situação dos presentes autos.

O fato de o mútuo estar consignado na DIRPF não pode ser considerado como meio suficiente de prova. Também não justifica, a capacidade financeira do prestador à data do empréstimo. A declaração de imposto sobre a renda da pessoa física prova a declaração, mas não o fato declarado.

(...)

No presente caso, os documentos apresentados à fiscalização não foram suficientes para comprovar a existência dos alegados mútuos, não tendo o contribuinte apresentado, na impugnação, novos documentos que vinculassem o recebimento da soja, objeto do lançamento, à existência de empréstimos anteriores concedidos pelo autuado.

Com o recurso, também não foram apresentados documentos tendentes a provar a efetividade dos empréstimos e, em especial, o trânsito de numerário do mutuante para o mutuário.

A jurisprudência se desenvolveu no sentido de se exigir não apenas a prova da celebração do contrato de mútuo, devidamente testemunhado e registrado, e a informação tempestiva das condições contratuais nas declarações de imposto de renda de mutuante e mutuário, mas também a prova da execução do negócio jurídico acordado, com destaque para a comprovação da efetiva transferência do numerário entre mutuante, com disponibilidade financeira, e mutuário.

Como evidenciado, a prova constante dos autos é deficiente, não tendo o condão de gerar convicção acerca da existência dos mútuos alegados.

Isso posto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro